



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2021

“Altera dispositivos relacionados à promoção por aperfeiçoamento na Lei Complementar Estadual nº 736, de 15 de janeiro de 2019.”

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2021, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, que tem por finalidade alterar dispositivos relacionados à promoção por aperfeiçoamento na Lei Complementar estadual nº 736, de 15 de janeiro de 2019¹.

O Projeto de Lei Complementar foi lido na Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021 e vem acompanhado da Exposição de Motivos (pp. 6 a 8), datada de 11 de novembro do ano corrente, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PLC sob exame, transcrevemos a seguir:

Tenho a honra de submeter à apreciação [...] o anexo Projeto de Lei Complementar, com o **objetivo de atualizar a política de**

¹ Consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.





progressão funcional por aperfeiçoamento dos servidores efetivos do Ministério Público, prevista no art. 13 da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

O **Projeto de Lei Complementar** foi submetido à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público e **é consequência das mudanças estruturais causadas pela pandemia do novo coronavírus na dinâmica social**, sobretudo em relação a eventos públicos e atividades que provocam aglomeração de pessoas – **como é o caso dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento presenciais**, que se tornaram, em função dos novos protocolos de distanciamento social, cada vez mais escassos.

Nesse sentido, o presente **Projeto de Lei Complementar pretende permitir a progressão funcional dos servidores efetivos por conta da participação em cursos exclusivamente a distância – se assim preferir o servidor** –, não havendo mais, portanto, a necessidade da participação em cursos presenciais, circunstância que vai ao encontro do objetivo estratégico do Ministério Público de promover o desenvolvimento de conhecimento, habilidades e atitudes dos seus servidores.

São propostas, ainda, alterações redacionais para atualizar a política institucional de incentivo ao aperfeiçoamento funcional, como, por exemplo, a inclusão das atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (inciso I) ou a ampliação da base de cursos e atividades permitidos, para atender à necessidade de aperfeiçoamento para o exercício de funções gratificadas ou cargos comissionados por servidores efetivos, para além dos voltados às atribuições do cargo efetivo (art. 13, §4º).

Adicionalmente, **é proposto o reordenamento de parágrafos e outros ajustes pontuais no art. 13, que não alteram a mens legis**, mas apenas aprimoram a redação e a técnica legislativa.

É o que se observa da nova redação do art. 16, que visa a adequar a referência deste à nova ordem dos parágrafos do art. 13, ou, ainda, do novel art. 13, §15, que basicamente replica a regra contida na redação original do §13.

No mesmo norte **segue a proposta de revogação do art. 45**, cuja eficácia está exaurida.

As principais alterações, portanto, incluem uma simplificação no processo de requisição e análise dos cursos voltados à





progressão e a possibilidade de poder progredir as duas referências/ ano civil por meio de cursos a distância (art. 13, §1º).

Cabe destacar, nesse ponto, **que não há modificação que implique automaticamente o incremento de gastos, uma vez que já é permitido ao servidor do MPSC avançar duas referências/ano civil nessa modalidade de progressão (120 horas/aula cada referência, sendo que uma delas pode ser por conta da conclusão de cursos a distância, enquanto a outra, nesse caso, deve ser originada pela conclusão de cursos presenciais).**

Nada obstante, **foi projetado o eventual aumento de despesa tendo no horizonte a possibilidade de uma maior adesão dos servidores** do Ministério Público em cursos e capacitações realizadas à distância, para fim de progressão, restando patente que o projeto não compromete o índice de comprometimento com despesas de pessoal previsto pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexa.

Oportuno ressaltar, por fim, que **em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, e do hipotético aumento de despesas mencionado, a validade das alterações ora propostas deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.**

[...]

(Grifos acrescentados)

Ademais, faz parte da Exposição de Motivos a Informação nº 133/2021/COFIN/GEFIN (pp. 9 e 10), submetida ao exame do Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público, na seara do Processo Administrativo nº 2019/024237, cujo objeto é o aprimoramento da progressão por aperfeiçoamento dos servidores do MPSC, prestada pela Coordenadoria de Finanças e Contabilidade (COFIN) afiançando a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear o projetado “crescimento vegetativo da folha de pagamento com as progressões por merecimento, antiguidade, aperfeiçoamento e a concessão de adicionais por tempo de serviço (triênio)”.



O Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o inciso I e os §§ 1º a 14 do art. 13 e o *caput* do art. 16 da Lei Complementar estadual nº 736, de 15 de janeiro de 2019, que regulamenta a promoção por aperfeiçoamento dos servidores do Ministério Público estadual, para possibilitar também sua progressão funcional a partir da realização de cursos a distância, computando-se, além disso, os cursos de curta duração, assim como as atividades de pesquisa e/ou extensão desenvolvidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e regulamentadas em Ato próprio. O PLC traz, ainda, em seu bojo, alterações redacionais para atualizar a política institucional de incentivo ao aperfeiçoamento funcional, bem como o reordenamento de parágrafos e outros ajustes pontuais ao art. 13, que não alteram a essência da Lei (*mens legis*), mas apenas aprimoram sua redação, adequando-a à técnica legislativa.

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas até esta data.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.





1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

No que toca ao exame da constitucionalidade, verifica-se que é reservado ao Procurador-Geral de Justiça iniciar o processo legislativo que disponha sobre servidores públicos e criação de órgãos da administração pública no âmbito do Ministério Público do Estado, à luz do disposto no art. 97² c/c art. 98, §1^{o3}, ambos da Carta Política Estadual, restando afastada qualquer possibilidade de a matéria incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que se encontra em consonância com os vigentes permissivos constitucionais.

De seu turno, observo que a matéria encontra-se alicerçada no art. 98, *caput*, da Constituição Estadual, que assegura ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, na redação dada pela EC/98, de 2004.

Ainda quanto ao exame sob a ótica da constitucionalidade formal, observa-se que a proposição legislativa vem formatada e estabelecida corretamente por meio de projeto de lei complementar, nos termos da Constituição Estadual.

² Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

³ Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

§ 1º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. (Redação do § 1º, incluída pela EC/42, de 2005).





No tocante à legalidade da matéria não vislumbro óbices à continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar em pauta.

Todavia, com vistas a adequar o texto proposto com as disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, apresento Emenda Substitutiva Global, a qual não altera o conteúdo veiculado na proposição legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I e XV⁴, 144, I⁵, e 210, II⁶, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]





Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, cuja competência cabe a Comissão de Finanças e Tributação, observa-se que, de acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, “não há modificação que implique automaticamente o incremento de gastos, uma vez que já é permitido ao servidor do MPSC avançar duas referências/ano civil nessa modalidade de progressão (120 horas/aula cada referência, sendo que uma delas pode ser por conta da conclusão de cursos a distância, enquanto a outra, nesse caso, deve ser originada pela conclusão de cursos presenciais)” (pp. 6 a 8).

Nesse sentido é o relatório da Coordenadoria de Auditoria e Controle daquele Órgão ministerial, que afiança que as alterações nas regras de progressão funcional dos servidores do MPSC “não causarão impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois o máximo de progressões anuais que o servidor poderá obter com a alteração proposta não será superior ao máximo que já é permitido pela normativa atual (Lei complementar Estadual n. 736/2019)” (p. 12).

Não obstante, considerando a possibilidade de uma maior adesão dos servidores em cursos e capacitações à distância, para fins de progressão, encontra-se nos autos declaração exarada no âmbito do Ministério Público do Estado (pp. 9 e 10) sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, atestando que não haverá impacto financeiro no atual exercício e que, para o exercício de 2022, há disponibilidade de recursos orçamentários para custear o crescimento vegetativo da folha de pagamento com as progressões por merecimento, antiguidade, aperfeiçoamento e a concessão de adicionais por tempo de serviço.



Dessa forma, no meu entendimento, a proposta encontra-se plenamente hígida, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Ademais, a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, tendo em vista o hipotético aumento de despesas, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e IX⁸, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global apresentada**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

⁷ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁸ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br





No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei Complementar, cabe ressaltar que os campos temáticos relacionados à política salarial e ao regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos do Estado, competem à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Dessa forma, destacamos como extremamente positiva a pretendida autorização para validação dos cursos de capacitação realizados a distância, por ser esta modalidade de ensino segura sob o ponto de vista da saúde do servidor, em face de evitar situações de aglomeração, além de ser econômica em razão da desnecessidade de inúmeros deslocamentos, que tendem a possibilitar o acréscimo de despesas públicas relacionadas a passagens e diárias.

Dessa forma, vislumbra-se neste Projeto de Lei Complementar em tramitação a efetiva demonstração do atendimento do interesse público, inclusive com o reconhecimento do mérito da matéria no atendimento dos princípios constitucionais e na valorização da atividade exercida pelos servidores, tendo em vista que a Constituição Federal expressa no art. 39, § 2º, que a participação em cursos é um dos requisitos para promoção na carreira.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, II e VI¹⁰, e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO** do

⁹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes .

[...]

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

¹⁰ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – relações de trabalho e políticas de emprego;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional; [...]

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br





prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0024.4/2021**

O Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2021

Altera a Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, com o propósito de atualizar a promoção funcional por aperfeiçoamento dos servidores do Ministério Público.

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.

I – 1 (uma) referência a cada 120 (cento e vinte) horas/aula, computando-se tanto os cursos de curta duração quanto as atividades de pesquisa e/ou extensão desenvolvidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e regulamentadas em Ato próprio.

.....

§ 1º A promoção prevista no inciso I do *caput* deste artigo fica limitada a 2 (duas) referências por ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, será permitido o aproveitamento de, no máximo, 120 (cento e vinte) horas/aula para cada curso ou atividade.

§ 3º A promoção por conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação fica limitada a uma por ano civil, com interstício de 3 (três) anos para nova promoção, tendo por fundamento o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, independentemente da data de sua conclusão.

§ 4º Os cursos ou as atividades referidas no inciso I do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as atribuições do cargo efetivo, da função gratificada ou do cargo em comissão, bem como com as atividades desempenhadas pelo servidor em sua respectiva lotação, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme procedimento estabelecido em Ato próprio, avaliá-los para efeito de promoção por aperfeiçoamento.





§ 5º Cursos cujos conteúdos não sejam do interesse institucional, especificados em Ato, não serão aproveitados para promoção por aperfeiçoamento.

§ 6º Ato normativo próprio especificará as hipóteses de vedação do aproveitamento de treinamentos promovidos ou custeados pelo Ministério Público, para fins de promoção por aperfeiçoamento.

§ 7º Os cursos referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento do Ministério Público, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme procedimento estabelecido em Ato, avaliá-los para efeito de promoção por aperfeiçoamento.

§ 8º Os cursos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não serão considerados para fins de promoção por aperfeiçoamento quando iniciados durante o gozo de licença para tratamento de saúde ou de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, salvo aqueles iniciados antes dessas licenças, que poderão ser concluídos.

§ 9º Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina do Grupo de Atividades de Nível Superior (ANS) somente poderão obter a progressão por aperfeiçoamento de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo valendo-se de curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.

§ 10. Para a promoção por aperfeiçoamento, os cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo deverão:

I – para os servidores já ocupantes de cargos efetivos em 15 de janeiro de 2002, ter sido concluídos após esta data; e

II – para os servidores que ingressaram no Ministério Público após 15 de janeiro de 2002, ter sido concluídos após a data de sua posse.

§ 11. Para a promoção por aperfeiçoamento de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo não poderão ser aproveitados os cursos de graduação e de pós-graduação utilizados para o enquadramento levado a efeito pelo art. 30 desta Lei Complementar.

§ 12. A repercussão financeira da promoção por aperfeiçoamento dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído.

§ 13. É permitida a cumulação de cursos para a contagem da carga horária a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, vedado seu aproveitamento para nova promoção.



§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, não se aplica o critério de carga horária mínima aos cursos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e de acordo com a política de aperfeiçoamento funcional.

§ 15. Eventual saldo de carga horária não utilizada na acumulação prevista no §13 poderá ser aproveitado para fins de nova promoção por aperfeiçoamento. (NR)'

Art. 2º O *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16. O Adicional de Graduação é destinado aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina, portadores de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior que, na forma da legislação específica, for reconhecido e ministrado por instituição de ensino credenciada ou reconhecida pelo MEC ou pelo CEE, observado o disposto no § 7º do art. 13 desta Lei Complementar.

..... (NR)'

Art. 3º Aos cursos autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça para fins de promoção por aperfeiçoamento antes da vigência desta Lei Complementar aplicam-se as regras válidas à época da autorização.

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º Fica revogado o art. 45 da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

